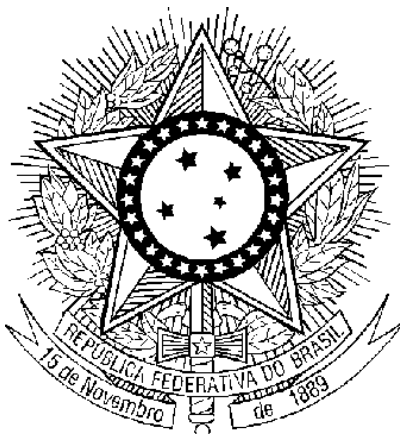




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.665, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 572/2009 – Urgência, art. 64, § 1º, CF

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER.

Parágrafo único. A PNATER terá como beneficiários os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais e, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou que constem da Relação de Beneficiário - RB homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

III - Relação de Beneficiário - RB: relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º São princípios da PNATER:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar e interdisciplinar buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

V - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da PNATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

IX - apoiar o associativismo e cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Art. 5º A PNATER será operacionalizada por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º A PNATER será implementada por meio do PRONATER, em consonância com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 1º O PRONATER terá como objetivo a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Os recursos do PRONATER respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 7º O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA serão responsáveis pela gestão e coordenação do PRONATER.

§ 2º Os conselhos previstos no **caput** que aderirem ao PRONATER ficarão responsáveis pelo credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será efetivado pelos gestores do PRONATER, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Poderão se credenciar junto aos conselhos previstos no **caput** do art. 7º as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída há mais de um ano;

II - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;

IV - possuir corpo técnico multidisciplinar; e

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

§ 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica às instituições e organizações públicas.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.

§ 3º O credenciamento previsto no **caput** terá validade de dois anos.

Art. 9º A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 8º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo INCRA, mediante dispensa de licitação, desde que observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o contratante publicará chamada pública que deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;

II - qualificação e quantificação do público beneficiário;

III - definição da área geográfica da prestação dos serviços;

IV - definição de prazo de execução dos serviços;

V - fixação dos valores para contratação dos serviços;

VI - definição de critérios objetivos para a seleção do contratado; e

VII - definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do contratante.

§ 2º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.

Art. 11. O percentual de até cinco por cento do valor do contrato poderá ser adiantado aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural contratados, na forma e condições definidas na chamada pública.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere o **caput** deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Art. 12. Para fins de liquidação de despesa, os executores do PRONATER deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 14.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado digitalmente, por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA encaminharão relatório de execução do PRONATER ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da PNATER e do PRONATER.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Para fins de monitoramento, todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 15. A execução do contrato deverá ser monitorada e fiscalizada por representante do contratante, especialmente designado para este fim.

Parágrafo único. Aos gestores do PRONATER será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 16. Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização **in loco** dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização **in loco** dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 17. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada, nos termos do **caput**, somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX - na contratação de instituição e organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.” (NR)

Art. 19. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA adotarão as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 20. A instituição do PRONATER não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Referendas: Guilherme Cassel, Paulo Bernardo, Guido Mantega

EMI nº 00006/2009 - MDA/MP/MF

Brasília, 20 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária- PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

Em seu governo, estabelecemos um conjunto de políticas que fortalecem e fomentam o desenvolvimento rural sustentável, que vem proporcionando uma alteração positiva nos indicadores sociais e econômicos do meio rural.

Sabemos que a agricultura é uma atividade de risco e que, desde 2003, foram criadas e fortalecidas políticas de proteção e gerenciamento de riscos climáticos e de mercado, como o Programa de Seguro da Agricultura Familiar, o Programa Garantia Safra, o Programa de Garantia de Preço Mínimo da Agricultura Familiar. Entretanto, o aumento da demanda nacional e internacional por alimentos, os problemas climáticos, os estoques mundiais rebaixados e a competição por mercados internacionais são alguns fatores que apontam para a necessidade de acelerarmos o processo de organização da produção dos agricultores familiares e assentados, de avançarmos na modernização tecnológica, de estendermos e transferirmos conhecimentos apropriados para os diversos biomas nacionais, permitindo que as vantagens comparativas do setor se consolidem em vantagens competitivas para o desenvolvimento sustentável do nosso País.

Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, em consonância com o previsto no Plano Plurianual do Governo Federal 2008-2011, permitindo que os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais tenham acesso aos serviços de educação não formal, de caráter continuado, que promovam processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuárias, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

Ressaltamos, Senhor Presidente, que a soma dos recursos disponibilizados no País para a assistência técnica e extensão rural aproxima-se de um bilhão e quinhentos milhões de reais, sendo que o Governo Federal aporta a terça parte deste montante.

Entretanto, os atuais instrumentos para a viabilização dos serviços e aplicação dos recursos aportados pelo Governo Federal - os contratos de repasse e os

convênios anuais - são insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural, pois impõem limites à abrangência, agilidade, contemporaneidade e qualidade dos serviços prestados de assistência técnica e extensão rural, restringindo a oferta desses serviços no momento em que o agricultor mais necessita de assessoramento para a tomada de decisões, seja no plantio e na produção da safra, seja no acesso às políticas públicas direcionadas ao setor. Esta sistemática ineficaz e ineficiente de alocação de recursos também faz com que haja interrupções, por um determinado período de tempo, na prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, o que é incompatível com a natureza da atividade agrícola.

Por isso, além de instituir a PNATER e o PRONATER, o Projeto de Lei proposto visa também à adequação legislativa necessária para se permitir a contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural por dispensa de licitação, medida que entendemos ser de fundamental importância para a prestação desses serviços com a qualidade, tempestividade e acessibilidade requeridas, dado o caráter sazonal da produção agrícola e o atual processo de desenvolvimento brasileiro.

Neste sentido, as especificidades existentes para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural não se encontram suficientemente consubstanciadas, de forma satisfatória e suficiente, nas várias condições de enquadramento estabelecidas na Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação, o que remete à necessidade de se estabelecer uma nova condição legal para tanto.

Importante ressaltar que, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o procedimento licitatório torna-se desvantajoso para a administração pública, pois existem entidades, instituições e organizações prestadoras destes serviços que estariam impossibilitadas de participar do certame em razão de sua natureza jurídica. Por essa razão, a licitação, neste caso, elidiria os princípios da isonomia e da igualdade no momento da apresentação das propostas, pois os licitantes não estariam em condições de igualdade, considerando, entre outros aspectos, a exploração ou não da atividade econômica.

Adicionalmente, a própria Constituição Federal dispõe em seu Capítulo III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, no inciso IV do art. 187, que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, a assistência técnica e extensão rural. Deste modo, o dispositivo constitucional ressalta a supremacia do interesse público na utilização dos pressupostos da Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente no formato de dispensa de licitação, que não impede a observância do princípio da competitividade, visando igualdade de condições técnicas e economicidade na contratação.

Em tese, a dispensa contempla a hipótese em que a licitação seria possível, entretanto, deixa-se de efetivá-la, em razão do que norteia o interesse público. Nesse sentido, mesmo havendo a competitividade, é dispensada a licitação (somente nas situações previstas na legislação - art. 24, da Lei nº 8.666/93) quando o procedimento licitatório mostra-

se inconveniente ao interesse público, o que é o caso na prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Por conseguinte, com a inclusão de novo inciso no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, serão estabelecidos critérios para o processo seletivo de contratação, para a execução do contrato e para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização. Existirá competitividade com igualdade de condições técnicas entre entidades, instituições e organizações, públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, atingindo a igualdade completa entre as diversas naturezas de constituição jurídica. Com isso, a contratação de prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural garantirá, na forma proposta, a aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da igualdade, da isonomia, da celeridade, da motivação, da publicidade, do procedimento formal, da economicidade, da eficiência e eficácia, da impessoalidade, da padronização.

Ademais, ressalte-se a urgência da aprovação do Projeto de Lei em apreço pelo Congresso Nacional em face da necessidade de implementação imediata da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, que com a inclusão do dispositivo legal proposto, garantirá, de forma continuada, com qualidade e quantidade suficiente, o acesso ao conhecimento de forma democrática e participativa, com respeito às diversidades culturais e regionais, o aporte de tecnologias, o assessoramento em processos de gestão, produção e produtividade, com geração de renda e agregação de valor na produção agrícola e não agrícola, com equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia, proporcionando, ainda, o beneficiamento das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuária, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

Salienta-se, ainda, que o Projeto de Lei proposto terá reflexos importantes em Programas como Territórios da Cidadania, Luz para Todos, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa de Seguro da Agricultura Familiar - SEAF, Programa Nacional de Biodiesel, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Garantia Safra, Programa Nacional de Crédito Fundiário, entre outras ações e políticas públicas, visto que, com a contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, o público atendido terá não apenas o acesso ao conhecimento, assessoramento e tecnologia apropriada para o aumento da produção, mas também às políticas direcionadas ao setor, melhorando a sua qualidade de vida.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais viemos pleitear a decisão de Vossa Excelência pelo envio da proposta de Projeto de Lei anexa, preferencialmente nos termos do art. 64, § 1º da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado por: Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta

Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

XXVI - na aceleração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

** Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

** Inciso XXVII com redação dada pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

** Inciso XXVIII acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/05/2007.*

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

** Inciso XXIX acrescido pela Lei n. 11.783, de 17/09/2008.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** § único com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
